



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 - Edição nº 241/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

OFÍCIO Nº 2722/2019 - GP

Teresina, 09 de dezembro de 2019.

À Sua Senhoria o Senhor

ROBERT STÊNIO DE FREITAS BANDEIRA

Gerente Geral da Agência do Setor Público do Banco do Brasil

Rua Álvaro Mendes, 1313 – Centro.

Teresina-PI

Assunto: Cadastramento e atribuição de poderes - Protocolo nº 020996/2019.

Senhor Gerente,

Solicito providências de Vossa Senhoria, no sentido de acrescentar aos usuários já cadastrados (Ofício nº 091/2019-GP), os servidores abaixo elencados, com os mesmos poderes estabelecidos no Ofício supramencionado.

Nome: Rosemary Capuchu

Cargo: Técnica de Controle Externo/Chefe da Divisão de Licitações

CPF: 350.702.343-15

Nome: Antonio Carlos Barradas Ferreira

Cargo: Auditor de Controle Externo/Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística

CPF: 766.517.463-91

Nome: Jaqueline do Nascimento Barbosa

Cargo: Auxiliar de Controle Externo/Chefe da Seção de Finanças

CPF: 349.839.613-72

PODERES:

ABRIR CONTAS DE DEPÓSITOS

SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES.

EFETUAR RESGATES/APLICAÇÃO FINANCEIRA

EFETUAR PAGAMENTOS/TRANSFERÊNCIAS, EXCETO POR MEIO ELETRÔNICO.

CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS.

EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO

EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO

SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS DE INVESTIMENTO

LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO AASP

ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO

ASSINAR INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ASSINAR INSTR DE CREDITO

ASSINAR CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 906/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 27, VI, in fine, da Lei Orgânica do TCE-PI, Lei nº 5.888/2009, combinado com o art. 44, XXVII, alínea “i”, do Regimento Interno;

Considerando que o recesso natalino é de 20 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, estabelecido por meio da Decisão Plenário nº 1411/2019, declarado pela Portaria nº 866/2019, de 25/11/2019 (DOE nº 225, de 26/11/2019).

RESOLVE:

Art. 1º- Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

CONSELHEIROS (AS) / SERVIDORES	MATRÍCULA
ASSESSORIA MILITAR	
Cristina Vieira Machado Souza	98.313-6
José Alves de Moraes	96.566-9
José Soares de Alencar Filho	98.478-7
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DEAM	
Alberto Miranda de Araújo	96.470-X
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-9
Vilmar Barros Miranda	96.604-5
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA - DFENG	
Francisco Rogeanio Campos de Almeida	98.113-3
Joabe Pereira Martins Carvalho	98.555-4
Karla Cristiane Barros Ferreira Barbosa	97.569-9
Leonardo Cesar Santos Chaves	97.855-8
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	97.207-0
Vitoria Gomes Moreira Rufino Borges	98.485-X
DIRETORIA PROCESSUAL	
Adalberto Veras Gomes Filho	02.094-0
Aldenizo Pereira Campos	02.149-X
Anselmo Oliveira de Moraes Filho	02.049-4
Antônio Fábio Santos Almeida	97.049-2
Antônio José Mendes Ferreira	02.097-4
Armando de Oliveira Carvalho	02.078-8
Fábio César Costa Lima	97.030-1
Ítalo de Brito Rocha	97.139-1
Jurandir Gomes Marques	02.067-2
Paulino Rodrigues de Abreu Filho	02.205-5
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTIF	
Eugênio Sousa Saffnauer	96.791-2

Valney da Gama Costa	97.447-1
Wesley Emmanuel Martins Lima	97.132-4
GABINETE CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE S. LEAL ALVARENGA	
Sandra Maria dos Santos	96.503-X
PRESIDÊNCIA	
Daniel Douglas Seabra Leite	97.857-4
Liana Maria Lages Lima	97.195-2
Lorena Carvalho de Brito Elvas	97.380-7
SECRETARIA DAS SESSÕES	
Angela Raquel da Cruz Alencar Villar de Queiroz	02.040-X
Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares	02.077-0
Eline Rodrigues de Miranda Paulo	96.774-2
Giovanna Mendes Martins Maia	98.097-8
Hilanna Bruna Mendes de Sousa	97.938-4
Isabel Maria Figueiredo dos Reis	97.074-3
Jean Carlos Andrade Soares	79.834-7
Marcus Vinicius de Lima Falcão	97.848-5
Secretaria de Controle Externo - SECEX	
Caio Fernando Nascimento de Almeida	97.384-X
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	98.312-8

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 907/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16 de dezembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	98206-7	1.07.2.12	Lihu da Cruz Marques	TC-DAS-07	Assistente de Gabinete de Conselheiro

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2016/TCE-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI E A EMPRESA CLARO S/A DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/019569/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/020270/2016TCE-PI – Procedimento de Adesão nº 17/2016/TCE-PI, à Ata de Registro de Preço nº 05/2016 – realizado pela Diretoria de Abastecimento da Marinha)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CLARO S/A.

CNPJ/MF: 40.432.544/0001-47

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 33/2016/TCE-PI, destinado a contratação de serviços de telefonia móvel.

VALOR: VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 08/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 06/12/2019 a 06/12/2020.

BASE LEGAL: Art. 57, II, e § 2º da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2019.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 07/2019-TCE/PI, processo administrativo nº TC/011699/2019, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Esta Ata tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de novas soluções de software, na modalidade fábrica de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, para atender necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico nº 07/2019-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

Razão Social: Águia Net Consultoria Estratégica Ltda. (TOTEM TI)
CNPJ: 05.585.355/0001-03
Inscrição Estadual: 13.676.701-0
Endereço: Rua Sebastiana Paes de Barros, Nº 85, Boa Esperança.
CEP: 78.068-375 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3027 1353 / 98118 8888
Banco do Brasil Agência: 8687-8 Conta: 11606-8

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software	Pontos de Função(PF)	6.000	312,80	1.876.800,00
VALOR TOTAL (R\$)					1.876.800,00

CADASTRO DE RESERVA PARA O ITEM 01

CLASSIFICAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



1	HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA	08.188.158/0001-49
2	SUPERA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	04.296.845/0001-27
3	N DE ARAUJO SELLIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	19.915.825/0001-64
4	EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	07.178.322/0001-74

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandadas pela Diretoria de Informática do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

4.2.8.1. A definição da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação.

4.2.8.2. Regras para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos Órgãos participantes.

5. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 13 de dezembro 2019.

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Presidente do TCE/PI

Odilon Rauen Junior
Sócio Proprietário
(65) 98118-8888
odilon.rauen@toletemil.com.br

Odilon Rauen Junior
CPF: 038.375.259-02
Água Net Consultoria Estratégica Ltda - ME

CNPJ: 05 585 355/0001-03
ÁGUA NET CONSULTORIA
ESTRATÉGICA LTDA.
Rua Sebastiana Paes de Barros, Nº. 85
Bairro: Boa Esperança
CEP. 78068-375

CUIABÁ

MT

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014505/2019

ACÓRDÃO Nº 2.129/2019

DECISÃO Nº 596/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO, OAB/PI Nº 14.801 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Entende-se que embora a situação tenha se regularizado no cenário atual, a apresentação da documentação exigida não exclui a irregularidade na sua totalidade.

Sumário: Representação. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí. Exercício de 2019. Procedência. Unânime. Sem aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, sem aplicação de multa, tendo em vista a regularização da pendência antes da notificação do gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 002882/2016

PARECER PRÉVIO Nº 162/2019

DECISÃO Nº 584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE ÁGUA BRANCA – CONTAS GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO.

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 49, FLS 12, PREFEITURA), UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 113, FL. 02, PREFEITURA), FABIO LEAL DA SILVA VIANA, OAB/PI 5.828; E JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO, OAB-PI 2594 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 102, FL. 03, PARA FMPS) E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO - PEÇA 70, FLS. 05, CÂMARA MUNICIPAL).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DO PPA. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SAGRES CONTÁBIL E ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL.

RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

1. O art. 47 da Resolução TCE/PI nº 39/2015, dispõe sobre o prazo de reenvio de peças rejeitadas por inconformidade no formato exigido no Sistema Documentação Web. Os atrasos não foram suficientes para prejudicar a análise das contas. Quanto ao não envio de peças componentes da prestação de conta, a defesa conseguiu justificar parcialmente a ocorrência.

2. Quanto a divergência de valores, apesar da ausência de dano ao erário, recomenda-se a observância do art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, ou seja, que haja a compatibilidade entre as informações enviadas mediante o SAGRES e a documentação complementar da despesa.

3. O descumprimento do limite prudencial determinado pelo art. 22, § único, da LRF, apesar de submeter o município a algumas vedações previstas pela citada norma, o dispositivo se apresenta mais como um alerta da proximidade do limite legal, não submetendo o gestor a possíveis sanções.

4. Quanto a manutenção de restos a pagar sem saldo financeiro no último ano de mandato em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa conseguiu justificar parte do valor como sendo de receitas tributárias descontadas nos fundos e não repassados à prefeitura, o suficiente para amenizar a respectiva ocorrência.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 34 e 38), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 72 e 92), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 78, 94 e 107), as sustentações orais dos advogados Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Água Branca, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr^a. Jonas Moura de Araújo, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, retirando a questão da compensação/parcelamento dos débitos previdenciários, não ver motivos para que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para providências.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 002882/2016

ACÓRDÃO Nº 1979/2019

DECISÃO Nº 558/19 E 584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE ÁGUA BRANCA – CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO.

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 49, FLS 12, PREFEITURA), UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 113, FL. 02, PREFEITURA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DÉBITO COM A AGESPISA. ATRASO NO CADASTRO DE LICITAÇÕES E AUSÊNCIA DE CADASTRO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSISTÊNCIAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL.

1. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34. Em desobediência ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitar.
2. Dos débitos com a Eletrobrás e AGESPISA, ausência de comprovação de regularização do débito.

3. Houve o descumprimento dos art. 38 e 42 da Resolução TCE nº 39/2015, quanto ao atraso e ausência de cadastro de licitações no sistema licitações web.

4. A contratação temporária deve obedecer aos ditames da Lei no 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e contemplar o devido processo de seleção simplificada.

5. As compensações realizadas foram acompanhadas de contratação de consultoria, em que houve antecipação de pagamento antes da homologação das mesmas, as quais posteriormente foram glosadas em meio a realização de parcelamento, produzindo possíveis resultados ruinosos ao município. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 34 e 38), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 72 e 92), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 78, 94 e 107), as sustentações orais dos advogados Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Água Branca/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Moura de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 3.000 UFRPI ao Sr. Jonas Moura de Araújo, com esteio no art. 79, II da Lei estadual 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Jonas Moura de Araújo, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto à ocorrência que trata das compensações de obrigações previdenciárias realizadas junto ao INSS/Receita Federal, para não repercutir de forma definitiva nesse julgamento, apartar essa ocorrência, dessa Prestação de Contas, pugnar pela instauração de Tomada de Contas Especial, para verificar responsabilização e valor do dano ao município, e, ainda que se aproveite toda a documentação constante destes autos, Defesa, Análise Técnica, Parecer Ministerial e Memoriais, na atuação do novo Processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pela não imputação de débito no valor de R\$ 456.954,00 (R\$ 166.361,84 pagamento escritório + R\$ 290.592,16 juros e multas), pelos argumentos explanados no voto da Relatora (peça 115) e pela decisão da realização da Tomada de Contas Especial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Determinação ao gestor que formalize por meio de instrumento legal (Decreto), a regularização do saldo da conta Depósitos, mais especificamente em relação aos recolhimentos de Imposto de Renda Retidos na Fonte pelos Fundos Municipais não repassados para a Prefeitura, com prazo até o final de seu mandato (dezembro de 2020), e ainda, pela Determinação que a Diretoria Técnica responsável acompanhe durante o exercício de 2020, a implementação e a execução da referida regularização, dando ciência deste fato por meio do relatório técnico da respectiva Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação ao processo de Representação TC/018860/2016 apensado ao TC/002882/2016 (teve como objeto a falta de envio dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas no mês de setembro), este já Julgado (Acórdão nos autos) restando à apreciação de multa na Prestação de Contas, nesse caso a aplicação da sanção em multa nas contas de gestão já engloba os fatos decorrentes da Representação aqui mencionada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, retirando a questão da compensação/parcelamento dos débitos previdenciários, não ver motivos para que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para providências.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002882/2016

ACÓRDÃO Nº 1980/2019

DECISÃO Nº 558/19 E 584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE ÁGUA BRANCA – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 49 FLS 12, PREFEITURA), UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 113, FL. 02, PREFEITURA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2016. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES REGISTRADOS NO SAGRES CONTÁBIL E VALORES APURADOS PELA ANÁLISE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

1. Quanto a divergência de valores, apesar da ausência de dano ao erário, recomenda-se a observância do art. 5º da Resolução TCE/PI no 39/2015, ou seja, que haja a compatibilidade entre as informações enviadas mediante o SAGRES e a documentação complementar da despesa.

2. A contratação temporária deve obedecer aos ditames da Lei no 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e contemplar o devido processo de seleção simplificada.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 34 e 38), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 72 e 92), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 78, 94 e 107), as sustentações orais dos advogados Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, das Contas do FUNDEB de Água Branca/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Moura

de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Jonas Moura de Araújo, com esteio no art. 79, I da Lei estadual 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, retirando a questão da compensação/parcelamento dos débitos previdenciários, não ver motivos para que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para providências.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002882/2016

ACÓRDÃO Nº 1981/2019

DECISÃO Nº 558/19 E 584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE ÁGUA BRANCA – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 49 FLS 12, PREFEITURA), UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 113, FL. 02, PREFEITURA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. FMS. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

1. Não restou comprovada a devida realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34. Em desobediência ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitar.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca. FMS. Exercício de 2016. Julgamento divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 34 e 38), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 72 e 92), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 78, 94 e 107), as sustentações orais dos advogados Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, das Contas de Gestão do FMS de Água Branca/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Moura de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI ao Sr. Jonas Moura de Araújo, a teor do art.79, I da Lei estadual 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização

do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, retirando a questão da compensação/parcelamento dos débitos previdenciários, não ver motivos para que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para providências.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002882/2016

ACÓRDÃO Nº 1982/2019

DECISÃO Nº 558/19 E 584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE ÁGUA BRANCA – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: KLÉBER VILANOVA DE SOUSA

ADVOGADOS: FABIO LEAL DA SILVA VIANA, OAB-PI 5.828; E JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO, OAB-PI 2594 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 102, FL. 03)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. FMPS. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

1. A contratação de consultoria por inexigibilidade de licitação sem haver a devida comprovação da inviabilidade de realização da licitação, em descumprimento à Lei nº 8.666/93,

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca. FMPS. Exercício de 2016. Julgamento acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 34 e 38), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 72 e 92), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 78, 94 e 107), o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, das Contas do FMPS de Água Branca/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Kléber Vilanova de Sousa, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor do FMPS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, retirando a questão da compensação/parcelamento dos

débitos previdenciários, não ver motivos para que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para providências.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002882/2016

ACÓRDÃO Nº 1983/2019

DECISÃO Nº 558/19 E 584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL DE PAIVA SOUSA

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO-PEÇA 70, FLS 05).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO DE 2016. ATRASO NO INGRESSO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. NÃO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO CADASTRO E NÃO FINALIZAÇÕES DE PROCEDIMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL, NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Em relação aos atrasos e ao não envio de peça componente da prestação de contas, apesar de ter sanado parcialmente as falhas, houve o descumprimento dos dispositivos de prazos e exigências estabelecidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015.

2. Houve o descumprimento dos art. 38 e 42 da Resolução TCE nº 39/2015, quanto ao atraso e ausência de cadastro de procedimento de inexigibilidade no sistema licitações web.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 34 e 38), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peças 72 e 92), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 78, 94 e 107), o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Água Branca/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel de Paiva Sousa, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, sobre os atrasos de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206,

Inciso VIII, do RITCE, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Emanuel de Paiva Sousa, Prefeita Municipal, com valor a ser, calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, retirando a questão da compensação/parcelamento dos débitos previdenciários, não ver motivos para que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para providências.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2019, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013503/2019

PROCESSO: TC/005858/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO ISAIAS NETO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 361/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos integrais, regra de transição da EC nº 47/05 concedida ao servidor Antonio Isaias Neto, CPF nº 199.895.633-49, matrícula nº 0429813, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II e III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 540/2018, (fl. 2.102) datada de 07/02/2018, publicado no Diário Oficial Nº 35/18 de 22/02/2018, (fl. 2.103), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.121,07, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, e Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.085,10
c) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	35,97
Total proventos	1.121,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator Subst. - Port. Nº 864/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2019-SRP

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

REPRESENTADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES

PREGOEIRO DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 369/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., CNPJ Nº 07.204.255/0001-15, contra a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina, noticiando, em síntese, irregularidades na condução do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 069/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de mão de obra, no valor R\$ 1.392.035,74.

Segundo a empresa representante, o Edital do procedimento licitatório nº 069/2019-SRP possui cláusulas restritivas à competitividade, em afronta à Lei nº 8.666/93, nos itens 12.7.11, 12.7.12 e 28.1, que cobram de forma cumulativa da empresa licitante: comprovar o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo circulante – Passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação ou item pertinente, Capital Social Mínimo de 10% do valor estimado e garantias contratuais.

Desta feita, a representante requereu a concessão de Medida Cautelar inaudita altera pars, pleiteando a suspensão do referido processo licitatório até o julgamento o mérito da presente representação (peça nº 02, fls. 13).

Esta relatoria concedeu a cautelar requerida - Decisão Monocrática nº 245/2019 - GWA (peça nº 03) determinando a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 069/2019 até a devida correção dos requisitos de qualificação econômico-financeira do edital: retirada da cláusula 12.7.11 do certame, com a consequente

reabertura dos prazos, em observância à Lei nº 8.666/93, bem como a citação do gestor da SEMA e do Pregoeiro responsável pelo referido procedimento, para que tomassem ciência da presente representação e apresentassem sua defesa. A referida decisão foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas em Sessão Plenária nº 024, de 25/07/2019 (peça nº 11).

Instados a se manifestarem, o Secretário Municipal da SEMA, Sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues, e o Pregoeiro responsável, Sr. Alexandre Dumas de Castro Moura, apresentaram suas defesas de forma tempestiva (peça nº 20), conforme certidão à peça nº 19.

Submetidos os autos à DFAM, a divisão técnica constatou que o “item 12.7.11 do certame em comento seguiu o entendimento expresso no Acórdão 1.214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União”. Por fim, sugeriu o julgamento de improcedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ANÁLISE DA DFAM

Conforme já relatado, a representação aponta que o edital do certame exige que a empresa licitante preencha os itens 12.7.11, 12.7.12 e 28.1 de forma cumulativa e que tais itens extrapolam as exigências legais e restringem a participação de empresas no certame.

Tendo em vista que a Decisão Monocrática nº 245/2019 - GWA (peça nº 03) determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 069/2019 por entender que existiam indícios de que a cláusula 12.7.11 do Edital restringiria a competitividade do certame, a presente decisão se deterá na análise de tal cláusula para a apreciação da possibilidade de revogação da cautelar proferida.

Quanto às demais cláusulas editalícias representadas, ressalta-se que as mesmas serão consideradas quando do julgamento de mérito da presente representação pela Câmara deste Tribunal, oportunidade em que, após a oitiva do Ministério Público de Contas, será discutida a procedência ou a improcedência da representação.

A cláusula 12.7.11 determina que as empresas participantes do certame licitatório em análise deveriam demonstrar em sua documentação:

“12.7.11. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.”.

Cumprido destacar que a fase de habilitação da licitação consiste no momento primordial do procedimento, em que se busca aferir as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender às exigências propostas pela Lei 8.666/93. Dentre as exigências está a devida qualificação econômico-financeira. A avaliação da capacidade econômico-financeira tem como finalidade certificar que a empresa participante da licitação é portadora de aptidão patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida numa possível contratação.

Convém apresentar a análise da DFAM acerca do tema. Conforme a divisão técnica, o capital social não é a forma mais precisa para obter tais informações. Nesse contexto, necessário se faz que seja instituído no edital licitatório outros mecanismos que demonstrem a boa situação financeira do pretendente. No caso em tela, o edital em comento objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços continuados. Portanto, se faz importante mencionar o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, pois elucida com precisão a necessidade de que haja uma comprovação de capacidade financeira de uma empresa, que vá além da mera comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido, para ter a devida segurança para celebrar os contratos.

Impende destacar que, o referido acórdão determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG a incorporação das recomendações apontadas na Instrução Normativa n. 02, de 30 de abril de 2008, que disciplina a contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. O MPOG então, em atendimento ao Acórdão supracitado, editou, em 23/12/2013, a Instrução Normativa n. 06/2013, alterando a IN 02/2008 para incluir em seu texto as recomendações do TCU. Posto isto, cita-se o acórdão:

“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

(...)

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

De forma clara e sucinta, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União – utiliza um cálculo simples, como forma de demonstrar que é necessário que a administração pública exija a apresentação de índices de boa saúde financeira:

“90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.”

Por fim, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, lista algumas exigências que a administração pública pode utilizar como forma de habilitação econômico-financeira:

102. Assim, com base nesses pressupostos, propõem-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados: As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar: Capital Circulante Líquido – CCL: 1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;” (grifo nosso).

Portanto, a DFAM concluiu que “o item 12.7.11 do certame em comento seguiu o entendimento expresso no Acórdão 1.214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União”.

2.2 – DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme a Lei Orgânica deste TCE/PI, o Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Tal análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora. Ademais, a tutela cautelar possui como característica a provisoriedade e, justamente em razão de tal característica, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

O Regimento Interno deste TCE/PI, em seu art. 495, determina que em casos omissos aplica-se,

subsidiariamente, aos processos, no âmbito do Tribunal de Contas, o disposto no Código de Processo Civil. Assim, interpretando-se teleologicamente o art. 296 do CPC, depreende-se que a alteração ou revogação da liminar não depende de requerimento da parte, podendo ser promovida de ofício pelo relator, a quem cabe o poder geral de decisão, e a fiscalização para que não haja prejuízos irreparáveis.

In casu, diante da análise mais aprofundada do mérito pela DFAM, que concluiu pela regularidade da cláusula 12.7.11 do certame, a qual se encontra em consonância com o entendimento expresso no Acórdão 1.214/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, não mais se encontram presentes os requisitos da manutenção da medida cautelar - periculum in mora e do fumus boni juris.

Por todo o exposto, em razão da não manutenção dos requisitos da medida cautelar, demonstra-se fundamental a revogação da Decisão Monocrática nº 245/2019 – GWA.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 245/2019 - GWA, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 069/2019 – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/SEMA, referente à “Contratação de empresa especializada em serviços continuados de locação de mão de obra, conforme especificados no Edital e seus Anexos”;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES e o PREGOEIRO DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

e) Determino, ainda, que o feito seja encaminhado ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

f) Por fim, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória acerca da Representação.

Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Relatora

PROCESSO TC- Nº 009605/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA GUIA DOS SANTOS DANIEL

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 353/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria da Guia dos Santos Daniel, CPF nº 933.650.553-04, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11873, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 021/2016 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1530, de 15/01/16, com proventos mensais no valor de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 2 da Lei Municipal nº 2.701/12)	R\$ 880,00
Gratificação Adicional (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 176,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.056,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002169/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ PEREIRA AMBRÓSIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERSINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 354/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Maria José Pereira Ambrósio, CPF nº 204.613.483-49, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do exservidor, Sebastião dos Santos Ambrósio, CPF nº 096.616.893-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte – SDU/CN, matrícula nº 007639, de conformidade com art. 21 da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 11/05/2014.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.137/201, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 1.650, de 22/08/14, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.012,97 (mil e doze reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001876/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA CREUSA LIMA DE SOUSA LAURENTINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERSINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 355/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Maria Creusa Lima de Sousa Laurentino, CPF nº 099.268.793-49, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-servidor, João Laurentino, CPF nº 286.817.793-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C1", do quadro de inativos do IPMT, matrícula nº 002079, de conformidade com art. 21 da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 03/04/2014.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.038/2014, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 1.647, de 13/08/14, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 956,99 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 003593/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA GORETE DE CARVALHO E OUTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERSINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 356/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Maria Gorete de Carvalho, na condição de companheira, CPF nº 373.525.473-04, e Fabrício de Carvalho da Silva, nascido em 15/04/1993, na condição de filho menor de 21 anos, devido ao falecimento do ex-segurado, Francisco das Chagas Soares da Silva, CPF nº 185.601.993-49, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "B2", lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SEMTCAS, nos termos do art. 21 Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 09/09/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.602/2013, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 1.583, de 26/12/13, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018742/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCIMAR ALVES DE AQUINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE AGUA BRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 357/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora LUCIMAR ALVES DE AQUINO, CPF nº 320.007.743-34, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0461, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água BrancaPI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40, da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 373/09.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 042/2018 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDCLV, de 05 de Setembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 4.939,25 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 552/17)	R\$ 3.314,72
Gratificação Adicional (art. 24 da Lei Municipal nº 384/09)	R\$ 1.127,32
Regência (Lei Municipal nº 552/17)	R\$ 497,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.939,25

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 011925/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 358/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA ARAÚJO, CPF nº 201.694.933-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 22-1 do quadro de pessoal da Prefeitura de Joaquim PiresPiauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 069/2018 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDLXVII (3.567), em 02 de maio de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 4.309,14 (quatro mil, trezentos e nove reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 59 da Lei Municipal nº 274/12 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 376/18)	R\$ 3.447,31
Gratificação Adicional (art. 26 da Lei Municipal nº 274/12 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 376/18)	R\$ 861,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.309,14

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 017591/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLEONICE MONTEIRO BASTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 359/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Cleonice Monteiro Bastos, CPF nº 112.283.933-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11381, lotada na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05 e art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 19), com o Parecer Ministerial (peça 20), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1171/2015 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1436, em 25 de agosto de 2015, com proventos mensais no valor de R\$ 4.480,77 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 2.890,82
Gratificação Adicional (- Art. 73 da Lei nº 1.366/92)	R\$ 1.011,79
Gratificação de Regência (– art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10)	R\$ 578,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.480,77

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 003958/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): GISLENE DE SOUSA LIMAPROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 371/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Gislene de Sousa Lima, CPF nº 861.074.883-91, RG nº 1.187.239-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Especial, Classe “C”, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 211, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.764, em 14 de fevereiro de 2019 (peça 02, fls. 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0855 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 73/2019 de 30 de janeiro de 2019 (Peça 02, fls. 03), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.183,29 (dois mil cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Municipal nº 290/15 c/c Lei Municipal nº 383/18)	R\$ 2.183,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.183,29

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001983/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): MARIA INÊS PAULO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 372/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Compulsória concedida à servidora Maria Inês Paulo de Sousa, CPF nº 038.887.623-91, ocupante do cargo de PL/AL-Assistente Legislativo-D, matrícula nº 01833, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário da Assembléia, edição nº 206, em 30 de outubro de 2015 (peça 02, fls. 45).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0800 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato da Mesa nº 367/2015 de 11 de novembro de 2015 (Peça 02, fls. 50), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 611,33 (seiscentos e onze reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – 7.897 dias/10.950 dias de (R\$ 847,68) com fundamento no art. 40, 1º, inciso II da CF/88, nos termos da Lei nº 10.887/04	R\$ 611,33
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 611,33

Cumpra destacar que o valor dos proventos não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente - Art. 1º, §5 da Lei nº 10.887/04.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019356/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ SILVA RIBEIROPROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 373/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria José Silva Ribeiro, CPF nº 554.710.213-04, RG nº 623.385-PI, no cargo de Professora, matrícula nº 205, lotada na Secretaria de Educação de Corrente-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.914, em 24 de setembro de 2019 (peça 02, fls. 58).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0854 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 544/2019 de 20 de setembro de 2019 (Peça 02, fls. 56), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.391,48 (dois mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 1º da Lei Municipal nº 701/19);	R\$ 1.278,87
II – Regência (art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09);	R\$ 153,46
III - Adicional por Tempo de Serviço (art. 76 da Lei Municipal nº 462/09);	R\$ 447,60
IV - Gratificação Adicional – Progressão (art. 45 da Lei Municipal nº 462/09).	R\$ 511,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.391,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.290/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 009/19 - CS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULENTE: SR. NOUGA CARDOSO BATISTA – PRESIDENTE DOS CONSELHOS SUPERIORES DA UESPI

Trata-se de consulta formulada pela Fundação Universidade Estadual do Piauí, representada pelo Sr. Nougá Cardoso Batista, Presidente dos Conselhos Superiores da UESPI, para dirimir dúvida referente a promoção funcional e mudança de regime de trabalho dos servidores recém-investidos no cargo de docente efetivo da UESPI.

Destaca a existência de diversos Processos Administrativos em tramitação nesta Instituição de Ensino Superior – IES versando sobre a mesma matéria.

Questiona, portanto: é possível que um docente da UESPI seja promovido, no curso do estágio probatório, em razão de título obtido antes da posse no cargo? E quanto aos títulos obtidos após a posse? Docentes pertencentes à classe de Professor Auxiliar podem ser promovidos diretamente para a classe de Professor Adjunto sem passarem pela classe de Professor Assistente? É possível a mudança do regime de trabalho dos servidores recém- admitidos no cargo de docente da UESPI, no curso do estágio probatório?

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Constatou-se que o consulente apresentou somente a inicial de forma bem resumida, não acostando parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme exigido pelo art. 201, § 1º do RI TCE/PI.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator